



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10480.726932/2017-31  
**Recurso n°** De Ofício e Voluntário  
**Acórdão n°** 1401-002.833 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de agosto de 2018  
**Matéria** IRPJ - RENEGOCIAÇÃO DESCONTOS  
**Recorrentes** HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S/A  
FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Exercício: 2012, 2013

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ DESCONTOS CONCEDIDOS EM RENEGOCIAÇÃO DE RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PERDAS DEFINITIVAS. INCIDÊNCIA DO ART. 299 RIR/99. DEDUTIBILIDADE.

Os descontos e abatimentos concedidos na renegociação de créditos de Instituições Financeiras são perdas definitivas, ficando fora do campo de incidência dos arts. 9 a 12 da Lei 9.430/96. A verificação de dedutibilidade de tais valores está sujeita à norma contida no art. 299 do RIR/99. O sacrifício de parcela do crédito em repactuação, visando ao recebimento do montante remanescente, é manobra típica e inerente à atividade operacional das Instituições Financeiras, possuindo notória usualidade e normalidade.

**IDENTIDADE DE IMPUTAÇÃO.**

Decorrendo a exigência de CSLL da mesma imputação que fundamentou o lançamento do IRPJ, deve ser adotada, no mérito, a mesma decisão proferida, desde que ausentes arguições específicas e elementos de prova distintos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário e não conhecer do recurso de ofício por restar o mesmo prejudicado. Vencido o Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves.

*(assinado digitalmente)*

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Leticia Domingues Costa Braga - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Livia De Carli Germano, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Abel Nunes de Oliviera Neto, Leticia Domingues Costa Braga, Cláudio de Andrade Camerano e Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa.

## Relatório

Adoto como relatório, aquele da decisão de primeira instância, complementando a seguir:

Trata-se de impugnação apresentada pela parte interessada ao lançamento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, referentes aos anos-calendário 2012 e 2013, e da multa isolada por falta de recolhimento destes tributos sobre a base de cálculo estimada dos meses de março, abril, maio, julho, agosto, setembro e novembro de 2012. Foram apontadas as seguintes infrações pela autoridade fiscal: inobservância dos requisitos legais para dedutibilidade no lucro real das perdas com recebimento de créditos e falta de recolhimento do IRPJ e da CSLL sobre a base de cálculo estimada.

### DO AUTO DE INFRAÇÃO

Tendo em vista as infrações apontadas, foi lançado crédito tributário no montante de R\$ 121.752.159,85 (cento e vinte e um milhões, setecentos e cinquenta e dois mil, cento e cinquenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), assim distribuído:

TRIBUTOS	VALOR DEVIDO	Multa 75%	Juros até 08/2017	Multa isolada	TOTAL
IRPJ	30.397.467,18	22.798.100,38	14.476.633,07	8.265.639,48	75.937.840,11
CSLL	18.238.480,31	13.678.860,22	8.685.979,84	5.210.999,37	45.814.319,74
TOTAL					121.752.159,85

### DO RELATÓRIO FISCAL

Em seu Relatório de Auditoria Fiscal (fls. 1118 a 1129), a autoridade lançadora relata o seguinte:

- No demonstrativo analítico da Ficha 05 das DIPJ dos anos calendários de 2012 e 2013, apresentado pelo contribuinte durante o procedimento fiscal, identificou-se lançamentos na conta “8.1.9.52.10-8 000 – Operações de Crédito”, a título de “outras despesas operacionais”, no montante de R\$ 74.330.126,23 e R\$ 47.259.742,59, respectivamente;

- em resposta a intimação da autoridade fiscal, a empresa apresentou o razão fiscal das contas que compõem a conta COSIF “8.1.9.52.10-8 000 – Operações de Crédito” e informou que nessas contas são registradas as despesas relativas aos abatimentos concedidos em operações de cartão de crédito, com o intuito de viabilizar a solvência de clientes inadimplentes, e que os registros contábeis dessas despesas são segregados por contas contábeis internas, de acordo com o sistema e modalidade do desconto;

- intimada a apresentar a fundamentação legal para a dedutibilidade, na apuração do IRPJ e da CSLL, das despesas lançadas na conta contábil 8.1.9.52.10-8 000 – Operações de Crédito, a empresa informou que as despesas são necessárias à atividade da empresa, sendo dedutíveis com fulcro no art. 299 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 (RIR/99);

- as perdas em operações de crédito têm o seu tratamento fiscal disciplinado pelos artigos 9º ao 12º da Lei nº 9.430, de 1996;

- as despesas tidas pela fiscalizada a título de descontos em operações de renegociações de créditos vencidos não atendem aos requisitos de normalidade e necessidade citados no art. 299 do RIR/99, e não se enquadram nos critérios de dedutibilidade previstos na Lei nº 9.430/96;

- a empresa decidiu perdoar parte de dívida de seus clientes, operando por mera liberalidade. Estas despesas originárias do perdão não podem ser consideradas necessárias, pois não foram adotadas quaisquer medidas administrativas ou judiciais de cobrança que pudessem recuperar tais perdas. Tal procedimento é totalmente contrário às disposições contratuais regentes nas operações perdoadas, as quais prevêem a cobrança dos valores a título de principal, juros remuneratórios, multa não indenizatória, inscrição no cadastro do SERASA e reembolso de todas as despesas de cobrança decorrentes do atraso;

*- o Parecer Normativo CST nº 32/81 assim interpreta, nos seus itens 4 e 5, o conceito legal de “despesa necessária” e de “despesa normal” para efeitos tributários:*

4. Segundo o conceito legal transcrito, o gasto é necessário quando essencial a qualquer transação ou operação exigida pela exploração das atividades, principais ou acessórias, que estejam vinculadas com as fontes produtoras de rendimentos.

5. Por outro lado, despesa normal é aquela que se verifica comumente no tipo de operação ou transação efetuadas e que, na realização do negócio, se apresenta de forma usual, costumeira ou ordinária. O requisito de usualidade deve ser interpretado na acepção de habitual na espécie de negócio.

- o inadimplemento, pelo devedor, de sua obrigação creditória ocasiona uma diminuição do patrimônio do credor, por fato anormal e involuntário. Se esta inadimplência leva o credor a renunciar a parte de seu crédito, resta caracterizada, efetivamente, uma perda efetiva no recebimento de crédito, cuja norma disciplinadora prevista na legislação fiscal para a sua dedução na determinação do lucro real é a prevista na Lei 9.430/96;

- quando se trata de perdas no recebimento de créditos, sua dedução só é possível conforme as hipóteses listadas, de forma taxativa, nos incisos, alíneas e parágrafos do artigo 9º da Lei 9.430/96. Logo, as perdas decorrentes do perdão parcial de créditos da fiscalizada podem ser reconhecidas contabilmente, contudo, não podem ser consideradas dedutíveis para fins fiscais;

- com efeito, o ato de perdão, parcial ou total, da dívida pelo credor não foi contemplado na Lei como hipótese ensejadora de dedução, seja nos termos do artigo 9º da Lei 9.430/96, seja no regime das deduções de despesas operacionais (art. 299 do RIR/99);

- o CARF tem decidido que perdas resultantes de mera liberalidade não são dedutíveis da base de cálculo do IRPJ (cita Acórdão 103-08-218). Na mesma linha tem seguido o Poder Judiciário (cita Acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região no processo MAS 200061000098104);

- a norma introduziu a figura da “desistência” como gênero a envolver toda e qualquer situação que implique renúncia total do crédito. É a desistência de levar a cabo o processo judicial de cobrança, antes de decorrido o prazo de cinco anos de vencimento do crédito. Esta é uma decorrência da regra contida no § 1º do art. 10 da Lei 9.430/96. Deste preceito legal extrai-se ainda como consequência que a desistência, no sentido da lei, implica desfazimento dos efeitos produzidos ao tempo do registro da perda presumida (§ 2º do art. 10);

- do exposto, por falta de observância dos requisitos impostos pelos artigos 9º ao 12 e parágrafos, da Lei 9.430/96, os valores relativos às despesas de descontos concedidos em operações de renegociações de créditos, contabilizados pela fiscalizada nos anos-calendário de 2012 e 2013, devem ser considerados indedutíveis na apuração do IRPJ e da CSLL; adicionados ao Lucro Real e à base de cálculo da CSLL desses períodos de apuração;

- considerando que a infração apurada pela fiscalização altera o resultado fiscal dos períodos de apuração e de suas respectivas estimativas mensais, ficou caracterizada a falta de pagamentos do IRPJ e da CSLL a título de estimativa, com referência aos meses de março, abril, maio, julho, agosto, setembro e novembro de 2012;

- a falta do pagamento do IRPJ e da CSLL devidos mensalmente por estimativa está sujeita a multa de 50% sobre o valor que deixou de ser pago, conforme disposto no artigo 44 da Lei nº 9.430/1997, inciso II, alínea b, com a redação dada pelo artigo 14 da Lei nº 11.488, de 15/06/2007 (conversão da Medida Provisória nº 351 de 22/01/2007).

#### DA IMPUGNAÇÃO

A parte interessada protocolou impugnação, inserta no bojo do processo às fls. 2488 a 2502, em que questiona as glosas efetuadas pela autoridade fiscal e solicita que seja cancelada a cobrança, em razão de sua insubsistência, sob, em síntese, os seguintes argumentos:

- as despesas relacionadas aos descontos concedidos em negociações e renegociações das operações da empresa não se encontram relacionadas nos termos dos arts. 9º ao 12 da Lei nº 9.430/96. A dedutibilidade das despesas glosadas pela fiscalização está fundamentada no art. 299 do RIR/99;

- o desconto é concedido quando a impugnante se vê compelida a conceder descontos aos seus devedores, objetivando receber ao menos parte do seu crédito, o qual já foi oferecido anteriormente à tributação;

- o prejuízo relacionado ao desconto é imediato e definitivo, razão pela qual é inconfundível com as presunções de que trata o art. 9º da Lei nº 9.430/96;

- os descontos se caracterizam dedutíveis para efeito de IRPJ e CSLL, sob pena de incidir exações sobre valores que não são renda nem lucro;

- a dedutibilidade das perdas nos termos dos artigos 9º ao 12 da Lei nº 9.430/96 tem como premissa a continuidade da cobrança administrativa ou judicial do valor devido. O desconto concedido pela Impugnante não se enquadra nos requisitos destes dispositivos, pois não há mais possibilidade de cobrança. Neste sentido, cita decisões

proferidas pela DRJ de Ribeirão Preto e pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF;

- ainda que fossem aplicadas as disposições contidas nos supracitados dispositivos legais, a autuação afronta o disposto no art. 142 do CTN. Isto porque, ao inferir que o Impugnante não observou as regras previstas na Lei nº 9.430/96, a autoridade sequer apontou quais requisitos em si teriam sido descumpridos, ensejando o reconhecimento da nulidade do auto de infração ora impugnado pela ocorrência de vício material;

- a glosa pretendida contraria a disposição contida no inciso III do art. 153 e inciso I do art. 195, ambos da Constituição Federal, bem como os artigos 43 e 44 do CTN;

- para afastar a tese de que a Impugnante não buscou a cobrança administrativa, foram juntadas aos autos, por amostragem, faturas de 20 clientes, onde se verifica a sinalização de cobrança em razão do atraso ou não identificação do pagamento, bem como o envio dos dados destes clientes aos órgãos de proteção ao crédito;

- indevida a cobrança da multa isolada concomitantemente com a multa de ofício, na medida em que não se pode acolher a duplicidade de penalidades de ofício sobre uma mesma infração, sendo este o entendimento majoritário da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Aplicável, ao presente caso, o princípio da consunção em matéria sancionatória. Não se pode acolher a duplicidade de penalidades: sobre uma infração conteúdo (e provisório) e sobre uma infração continente (e efetivo);

- a fiscalização equivocou-se no cálculo da multa de ofício isolada pelo não recolhimento de estimativa de CSLL do período de novembro de 2012, uma vez que não foi considerado o valor recolhido nesta competência, no aporte de R\$ 387.106,74. Mais uma vez resta desrespeitada a disposição contida no art. 142 do CTN, razão pela qual deve ser reconhecida a nulidade do lançamento;

- os juros Selic não poderão ser exigidos sobre a multa de ofício, por absoluta ausência de previsão legal; o art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, prevê que os débitos de tributos e contribuições serão acrescidos de multa de mora (*caput*) e que, sobre aqueles débitos, incidirão juros de mora (§ 3º), ou seja, os débitos de tributos e contribuições é que se sujeitam aos juros de mora e não o valor da multa de mora. Se os juros de mora não incidem sobre a multa de mora, por iguais razões não cabe aplicar tais juros sobre a multa de ofício; e se a multa de ofício estivesse compreendida na referência (feita pelo *caput* do citado artigo) aos débitos e contribuições, chegar-se-ia ao absurdo de concluir que o § 3º do artigo prevê a incidência de multa de mora sobre a multa de ofício. O art. 164 do CTN confirma esta conclusão quando, ao tratar de crédito tributário, separa claramente os conceitos de crédito, juros de mora e penalidades; sendo que esta mesma clara distinção está no art. 161, *caput*, do CTN, tendo como consequência a não aplicação à multa de ofício dos juros de 1% ao mês, referidos no § 1º deste artigo (apresenta jurisprudência administrativa neste sentido).

Julgado os autos na DRJ, a decisão restou assim ementada:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ*

*Ano-calendário: 2012, 2013*

**PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. CONCESSÃO DE DESCONTOS. INDEDUTIBILIDADE.**

*A concessão de descontos no recebimento de créditos, antes de completados os cinco anos do vencimento destas, configura ato anormal de gestão, por não se adotar ou dar prosseguimento nas medidas necessárias ao seu recebimento, devendo as perdas correspondentes ser acrescidas ao lucro líquido na apuração do lucro real.*

**CSLL. TRIBUTAÇÃO REFLEXA.**

*Tratando-se de tributação reflexa de irregularidade verificada no lançamento de IRPJ, constante do mesmo processo, e dada a relação de causa e efeito, aplica-se o mesmo entendimento à CSLL.*

**MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO MENSAL DEVIDO POR ESTIMATIVA.**

*A falta ou insuficiência de recolhimento do imposto mensal devido por estimativa, por pessoa jurídica que optou pela tributação com base no lucro real anual, enseja a aplicação da multa de ofício isolada de 50%.*

**MULTA ISOLADA. CONCOMITÂNCIA COM MULTA DE OFÍCIO INCIDENTE SOBRE O TRIBUTO APURADO COM BASE NO LUCRO REAL ANUAL. COMPATIBILIDADE.**

*Tratando-se de infrações distintas, é perfeitamente possível a exigência concomitante da multa de ofício isolada sobre estimativa obrigatória, não recolhida ou recolhida a menor, com a multa de ofício incidente sobre o tributo apurado, ao final do ano-calendário, com base no lucro real anual.*

**MULTA ISOLADA DE CSLL. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO PERÍODO DE APURAÇÃO.**

*O erro material na identificação do aspecto temporal do fato gerador implica nulidade do lançamento por vício insanável em sua constituição.*

**JUROS SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA.**

*Por ser parte integrante do crédito tributário, a multa de ofício sofre a incidência dos juros de mora.*

*Impugnação Procedente em Parte*

*Crédito Tributário Mantido em Parte*

Inconformada com a decisão *primeva* foi interposto recurso alegando em síntese:

- 01) Nulidade da decisão da DRJ por ausência de fundamentação.
  - 02) Da indevida manutenção da glosa das despesas com descontos concedidos em operação de crédito. Que deveria ter sido aplicado o art. 299 do RIR;
  - 03) Da impossibilidade da cobrança da multa isolada concomitante com a multa de ofício;
  - 04) Da impossibilidade de cobrança dos juros de mora sobre a multa de ofício.
- É o relatório do essencial.

## Voto

Conselheiro Letícia Domingues Costa Braga - Relatora

O recurso é tempestivo e obedece aos demais requisitos de admissibilidade e dele conheço.

Com relação à arguição de nulidade, deixo de apreciá-la em virtude do art. 59, § 3º do Decreto n.º 70.235/72.

Em relação ao Recurso de Ofício, vejamos que o resultado do julgamento é incompatível com a sua reavaliação, restando pois prejudicado.

Trata-se o Contribuinte de Instituição Financeira, que na execução de seu objeto social, quando da verificação de inadimplência, é natural se proceder à *renegociação* desses recebíveis, o que muitas vezes implica na concessão de *descontos*, abrindo mão de fração de seu crédito, visando propiciar o pagamento voluntário do valor restante.

Posto isso, tal *desconto* reveste-se de perda definitiva para a Recorrente, pois é premissa da *repactuação* para a liquidação de dívidas com os devedores, deixando de ser a parcela do crédito renunciado objeto de qualquer forma de cobrança.

Assim, as disposições e requisitos condicionantes de dedutibilidade de perdas dos arts. 9 a 12 da Lei nº 9.430/96, utilizados pela D. Autoridade Fiscal como fundamentação do lançamento de ofício, não são aplicáveis ao presente caso.

Não obstante, a afirmação de que tais descontos são *mera liberalidade* do Contribuinte, o que representaria óbice legal à sua dedução sob a ótica das disposições do dispositivo citado, é improcedente.

É notório que a concessão de *descontos* para promover a quitação de créditos inicialmente inadimplidos faz parte da rotina negocial das Instituições Financeiras, não podendo ser tratada como deliberado *perdão de dívida*. Pelo contrário, tal manobra é calculada e presta-se a evitar gastos e maiores perdas, influenciando direta e positivamente o resultado da pessoa jurídica.

E, como antes mencionado, tal sacrifício estratégico de parte dos direitos creditórios, após a repactuação acordada, apresenta-se como *termo e condição* para a liquidação do valor remanescente a receber, o que reafirma sua necessidade operacional, sendo prática normal e usual de qualquer Banco.

O Fiscal não se aprofundo se tais créditos se referem a perdas definitivas ou se ainda havia qualquer possibilidade de recebimento, tendo em vista que este partiu da premissa que quaisquer valores não poderiam ser baixados conforme previsão dos artigos 9º a 12 da Lei 9.430/96.

O que se pode concluir é que Fiscalização glosou os créditos com base na declaração do contribuinte de que são perdas definitivas no recebimento de créditos, não contestando tal fato, apenas interpretando que a dedutibilidade contraria as regras dos artigos 340 à 343, que repetem a redação dos artigos 9 à 14 da Lei 9.430/96.

Portanto, necessário é verificar se tais créditos se caracterizam como despesas operacionais dedutíveis para Instituições Financeiras nos termos do artigo 299 do RIR/99 (afastando a interpretação da Fazenda de descontos por mera liberalidade), conforme alegado pela Recorrente, ou se devem ser enquadradas como perdas nos termos do artigo 9 da Lei 9.430/96.

Isso porque tais dispositivos versam sobre *perdas provisórias* (ou *presumidas*, ou *prováveis*, antes admitidas como objeto de provisão pela legislação anterior), ainda passíveis de recuperação por medidas de cobrança, como inquestionavelmente transparecem as repetidas previsões de seu texto referentes a *procedimentos judiciais para o seu recebimento* e manutenção da *cobrança administrativa*.

Desse modo, afastadas tais disposições especialmente dirigidas a *perdas provisórias*, a determinação de dedutibilidade dos valores colhidos pela Fiscalização (perdas definitivas) está sujeita à regra geral do art. 299 do RIR/99.

Como está matéria já foi analisada neste E. Tribunal por diversas vezes, utilizo a jurisprudência existente para fundamentar meu voto.

A ementa colacionada abaixo, pertence ao v. acórdão proferido pela C. Câmara Superior deste E. CARF/MF, no processo 16327.000370/200789 , onde a Relatora foi a D. Conselheira Cristiane Silva Costa.

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ*

*Ano-calendário: 2004*

*PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 9.430, DE 1996. PERDA PRESUMIDA. DESCONTO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESPESA. RIR/1999, ART. 299.*

*A perda no recebimento de crédito, tratado pelos artigos 9º a 12 da Lei nº 9.430/1996, é perda presumida; enquanto a concessão de desconto para solucionar a pendência financeira, notadamente no caso de instituições financeiras, é perda definitiva e, assim, despesa dedutível, aplicando-se o artigo 299 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/1999).*

Na mesma linha de entendimento, colaciono a ementa do v. acórdão proferido pela 2ª Turma dessa mesma Câmara, onde restou consagrado o entendimento da aplicação do artigo 299 do RIR/99:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ*

*Ano-calendário: 2008, 2009*

*DESCONTOS CONCEDIDOS EM RENEGOCIAÇÃO DE RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PERDAS DEFINITIVAS. INCIDÊNCIA DO ART. 299 RIR/99. DEDUTIBILIDADE.*

*Os descontos e abatimentos concedidos na renegociação de créditos de Instituições Financeiras são perdas definitivas, ficando fora do campo de incidência dos arts. 9 a 12 da Lei 9.430/96. A verificação de dedutibilidade de tais valores está sujeita à norma contida no art. 299 do RIR/99. O sacrifício de parcela do crédito em repactuação, visando ao recebimento do montante remanescente, é manobra típica e inerente à atividade operacional das Instituições Financeiras, possuindo notória usualidade e normalidade.*

*1402.002.413*

Assim, como a glosa se refere a créditos relativos a perdas definitivas no recebimento de créditos, devido a descontos concedidos a clientes da Instituição Financeira, bem como a jurisprudência deste E. CARF/MF, (inclusive seguida por esta C. Turma), no sentido de que se deve aplicar a regra genérica de despesas operacionais dedutíveis nos termos do artigo 299 do RIR/99, entendo que o Auto de Infração deve ser cancelado.

Decorrendo a exigência de CSLL da mesma imputação que fundamentou o lançamento do IRPJ, deve ser adotada, no mérito, a mesma decisão proferida.

Por outro lado, observa-se que o art. 12 da 9.430 e as alterações dos parágrafos coadunam com esse entendimento, no seguinte sentido:

*Art. 12. Deverá ser computado na determinação do lucro real o montante dos créditos deduzidos que tenham sido recuperados, em qualquer época ou a qualquer título, inclusive nos casos de novação da dívida ou do arresto dos bens recebidos em garantia real.*

*§ 1º Os bens recebidos a título de quitação do débito serão escriturados pelo valor do crédito ou avaliados pelo valor definido na decisão judicial que tenha determinado sua incorporação ao patrimônio do credor.*

*§ 2º Nas operações de crédito realizadas por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, nos casos de renegociação de dívida, o reconhecimento da receita para fins de incidência de imposto sobre a renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido ocorrerá no momento do efetivo recebimento do crédito.*

Assim, reconhece-se que nas renegociações de dívida o reconhecimento para fins de incidência do IR e da CSL deve ser feito no momento do efetivo recebimento, e, resta claro que pelo valor do efetivo recebimento, e não outro.

### **Conclusão**

Pelo acima exposto, deixo de examinar a nulidade arguida, bem como o Recurso de Ofício, por restar prejudicado, para no mérito dar provimento ao recurso voluntário para anular a totalidade o auto de infração.

*(assinado digitalmente)*

Leticia Domingues Costa Braga